



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

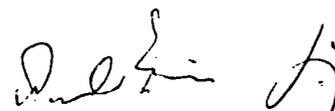
Processo nº : 13890.000093/2005-50
Recurso nº : 134.331
Sessão de : 19 de outubro de 2006
Recorrente : MOMENTU'S BOATE E BAR LTDA.
Recorrida : DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

R E S O L U Ç Ã O N.º 302-1.316

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR
Relator

Formalizado em: 08 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Corinθο Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 13890.000093/2005-50
Resolução nº : 302-1.316

RELATÓRIO

A exclusão da contribuinte da sistemática de pagamento dos tributos e contribuições de que trata a Lei 9.317/96, denominada SIMPLES, optante por esse regime desde 01/01/1997, através do Ato Declaratório Executivo DRF/Piracicaba 567500, de 02/08/2004 (fls. 20), foi motivada pela ocorrência da condição vedada prevista no inciso II do art. 9º da Lei 9.317/96, e suas alterações posteriores, ou seja, ultrapassou, no ano calendário de 2002, o limite legal de receita bruta (R\$ 1.200.000,00), sem ser mencionado em que montante.

Tendo sido indeferida a SRS, na qual afirmou que cometera um erro, já retificado por Declaração retificadora, por indicar para o mês de abril daquele ano uma receita de R\$ 713.325,80 quando o correto seria R\$ 71.335,80 apresentou Manifestação de Inconformidade tempestiva (fls. 01), na qual alega que o limite para as empresas de pequeno porte, o seu caso, se situava na faixa entre R\$ 120.000,00 e R\$ 120.000,00 (sic) e a sua receita em 2002 foi de R\$ 198.225,80, requerendo sua permanência no sistema.

Pelo Acórdão 9.922, de 16/11/2005, da 1ª Turma da DRJ/RIBEIRÃO PRETO (fls. 39/42), indeferiu a solicitação pois, mesmo com a retificação da Declaração de Imposto de Renda efetuada, não se alterou a situação, tendo se enganado o contribuinte quando alega não ter ultrapassado o limite da receita bruta estabelecido.

Em Recurso tempestivo (fls. 46/47) afirma que, novamente, cometeu um equívoco, pois não se apercebera que as informações prestadas em sua declaração quanto às suas receitas mês a mês, ao invés de indicarem o montante relativo a cada um desses meses, apontavam o valor acumulado até cada um dos meses declarados, o que demonstrou da maneira a seguir exposta.

MÊS	VALOR DECLARADO-	VALOR MENSAL	%	SIMPLES A PAGAR	SIMPLES PAGO
Jan	13.100,80	13.100,80	5,4	707,44	707,44
Fev	32.940,80	19.840,00	5,4	1.071,36	1.071,36
Mar	49.135,80	16.195,00	5,4	874,53	874,53
Abr	71.335,80	22.200,00	5,4	1.198,50	1.198,50
Mal	90.246,80	18.911,00	5,4	1.021,19	1.021,19
Jun	105.422,60	15.176,00	5,4	819,50	819,50
Jul	118.447,80	13.025,00	5,4	703,35	703,35
Ago	136.185,80	17.738,00	5,4	957,85	957,85
Set	156.100,80	19.915,00	5,4	1.075,41	1.075,41
Out	169.141,80	13.041,00	5,4	704,21	704,21
Nov	181.616,80	12.475,00	5,4	673,65	673,65
Dez	198.225,80	16.609,00	5,4	896,89	896,89
Total	198.225,80				

Processo nº : 13890.000093/2005-50
Resolução nº : 302-1.316

Como se pode comprovar facilmente, diz a Recte., o total do faturamento anual no valor de R\$ 198.225,80 coincide exatamente com o valor declarado no mês de dezembro.

Esse foi o grande equívoco da informação prestada, acumulando-se o faturamento mês a mês, ocasionou excesso de receita, que, na realidade nem atingiu o valor mínimo para elevação de alíquota.

A interessada elaborou declaração retificadora onde constava erro de digitação no mês de abril de 2002. Ela corrigiu esse erro e não observou o maior, que era a declaração pelo faturamento acumulado mensalmente. Efetivando nova retificação e correção do faturamento mês a mês, continua a Recte. “observa-se que a empresa não infringiu nenhum dos dispositivos que determinam a EXCLUSÃO do SIMPLES, principalmente porque não houve excesso de receita, que somou a importância anual de R\$.198.225,80...., a qual ficou muito aquém do limite que é de R\$ 1.200000,00 ... anual.”

Assevera que as contribuições devidas ao SIMPLES foram calculadas e recolhidas corretamente durante todo o exercício, o que confirma o lapso da declaração por valores do faturamento acumulado mês a mês, e pede que seja aceita a nova DPSI RETIFICADORA apresentada em 29 de dezembro de 2005, cuja cópia anexa, possibilitando à Recte. sua manutenção na condição de EPP optante pelo pagamento de seus impostos e contribuições apuradas pelo SIMPLES.

O Processo foi encaminhado a este Relator conforme documento de fls. 62, nada mais existindo nos Autos a respeito do litígio.

É o relatório. 

Processo nº : 13890.000093/2005-50
Resolução nº : 302-1.316

VOTO

Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Relator.

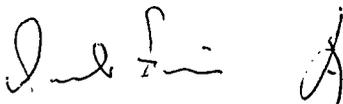
Conheço do Recurso por reunir as condições de admissibilidade.

Efetivamente aconteceu o erro apontado pela ora Recte., a qual apresentou DPSI retificadora, quanto aos valores mensais indicados de seu faturamento, e informa haver recolhido corretamente as contribuições devidas.

Tal equívoco, diz ela, consistiu em ter declarado valores de suas receitas acumulados a cada mês, os quais, somados, superam o limite fixado como teto para que as empresas de pequeno porte se enquadrem no sistema.

Face ao exposto, entendo dever ser este julgamento convertido em diligência à Repartição preparadora para verificar se essa alegada incorreção na forma de apresentar os valores dos faturamentos mensais de fato aconteceu e se as obrigações fiscais dela foram cumpridas na forma devida.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2006



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator